

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB  
Casa Manoel Dias Neto

**PROJETO DE LEI Nº 06/2007**

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS  
"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável       Contrário

**R E J E I T A D O**

Emas - PB 12 maio 2007

Maria Nunes Trindade  
Presidente

**VEDA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EMAS A CONTRATAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA.**

Art. 1º. – Fica vedada no âmbito do Município de Emas a investidura em cargo em comissão ou função de confiança de conjugue, companheiro(a) ou parente por linha reta e colateral, até o segundo grau de parentesco (pais, avós, filhos, netos, irmãos).

§1º. – No Poder Legislativo, de parentes dos Vereadores.

§2º. – No Poder Executivo, de parentes do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários, Presidentes de Fundações e Empresas Públicas no âmbito da Administração Municipal.

§3º. – Para efeitos do disposto neste artigo, também fica caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no Art. 37 da Constituição Federal, sem prejuízo aos demais, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação direta, entendida esta como a nomeação cruzada.

Art. 2º. – Ficam ressalvadas as nomeações ou designações de parentes habilitados em concurso público, no âmbito da Administração Municipal.

Art. 3º. – O Poder executivo e o Poder Legislativo terão um prazo de 30 (trinta) dias para exonerar os parentes, que trata o Art. 1º desta Lei.

Art. 4º. – A não observância desta lei implicará na nulidade do ato de punição da autoridade responsável, com a devolução aos cofres do Município, dos valores indevidamente pagos.

Art. 5º. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Emas, em 14 de abril de 2007.

  
**Conceição Patrícia Loureiro Souza**  
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS-PB  
Casa Manoel Dias Neto

---

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade, orientada, sobretudo, pelo princípio da moralidade, impedir a nomeação de parentes, no Poder Executivo e no Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, além de combater o nepotismo, impedirá que cargos sejam usados por pessoas que possam comprometer a necessária imparcialidade das decisões das autoridades públicas.

A nomeação de parentes é uma prática reprovada pela sociedade moderna, vez que contraria os princípios da moralidade pública e, também, da impessoalidade, daí a necessidade, de imediato, de sua expurgação no âmbito do Poder Público, em todas as suas esferas e hierarquias.

  
Conceição Patrícia Loureiro Souza  
VEREADORA



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS**  
(Casa Manoel Dias Neto)

---

COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER**

**EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME**

Cuida-se de Projeto de Lei dispendo sobre vedação no âmbito municipal de contratação de parentes e nomeação de cargos de provimento em comissão por parentes de agentes políticos e dá providências correlatas.

Recebida a proposição pelo Presidente desta Casa Legislativa, foi ela encaminhada a esta Comissão para emissão de parecer, nos precisos termos do Regimento Interno. Com vistas do projeto, na qualidade de Presidente desta Comissão evoquei a competência para emissão de parecer.

À guisa de relatório, é o quanto basta.

**OPINIÃO DO RELATOR**

A proposição, não obstante ao caráter moral que encerra, não pode prosperar, porquanto, há entrave de ordem constitucional a convalidar sua aprovação.

O art. 61, parágrafo II, alínea "a" da Constituição diz que ser de iniciativa do presidente, as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos. Tal preceito aplica-se por simetria no uso da Lei Orgânica Municipal. Sendo assim, há vício de iniciativa no projeto, tendo em vista que sua deflagração é privativa do poder executivo, não podendo o parlamentar propor tal projeto por evidente vício na sua formação, conforme estabelece o artigo supra.

Por outro lado, inexistente Lei no país de caráter nacional a proibir a contratação de parentes e/ou nomeações para cargos de provimento em comissão. Assim a nomeação para cargos em comissão deve estar imune à orientação de qualquer princípio constitucional, vez que inexistente óbice legal até o presente momento no seio do sistema normativo brasileiro, à exceção da vedação exclusiva no âmbito do poder judiciário.

Encontrei no aludido projeto dispositivos que demonstram inconstitucionalidade e/ou vício de ordem formal bem como que contrariam a real necessidade de interesse público.

**DECISÃO DA COMISSÃO**

Ex-positis, nos termos do Regimento Interno, **DECIDEM OS MEMBROS DA COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA OPINAR CONTRARIAMENTE À APROVAÇÃO** pelo plenário desta augusta Casa Legislativa, do Projeto de Lei em análise, em sua forma integral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Participaram da reunião, com voto além de mim relator, os demais vereadores Membros desta Comissão.

Sala da Comissão de Organização, Legislação e Justiça

em 17 de 05 de 2007.

  
Relator

De acordo com o parecer:

  
